

REGULAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DE PECÚLIO POR MORTE

CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º – A **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, doravante denominada EAPC, institui o Plano de Pecúlio, estruturado no Regime Financeiro de Repartição Simples, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo n.º 15414.900134/2017-94.

PARÁGRAFO ÚNICO - DEVIDO À NATUREZA DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES, ESTE PLANO NÃO PERMITE CONCESSÃO DE RESGATE, SALDAMENTO OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER CONTRIBUIÇÕES PAGAS, UMA VEZ QUE CADA CONTRIBUIÇÃO É DESTINADA A CUSTEAR O RISCO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO DE COBERTURA.

Art. 2º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da EAPC, dos Participantes do Plano e de seu(s) Beneficiário(s).

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

Art. 3º - O objetivo deste Plano é a concessão de um Pecúlio ao(s) beneficiário(s) indicado(s) do Participante em decorrência da morte do participante ocorrida durante o período de cobertura e após cumprido o período de carência estabelecido pelo Plano, observadas as demais condições deste Regulamento.

§ 1º - AO ATINGIR 66 (SESSENTA E SEIS) ANOS, O PARTICIPANTE SERÁ EXCLUÍDO DO PLANO, ENCERRANDO O PERÍODO DE COBERTURA.

§ 2º - O PERÍODO DE COBERTURA SERÁ DE 10 (DEZ ANOS) SEM RENOVAÇÃO, E CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

- I. ACIDENTE PESSOAL:** o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte do Participante, observando-se que se inclui nesse conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de pagamento de benefício, ao acidente pessoal.
- II. BENEFICIÁRIO(S):** a(s) pessoa(s) indicada(s) na proposta de inscrição ou em documento específico, para receber o pagamento relativo ao benefício contratado.
- III. BENEFÍCIO:** pagamento que o(s) beneficiário(s) recebe(m) em função da ocorrência

do evento gerador durante o período de cobertura.

IV. BENEFÍCIO DEFINIDO: a modalidade de plano segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição.

V. CARREGAMENTO: importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas pelo Participante, destinada a atender as despesas administrativas, de corretagem e de colocação do Plano.

VI. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE: documento legal que formalizada a aceitação, pela EAPC, do proponente no Plano.

VII. CONSIGNANTE: pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições dos participantes.

VIII. CONTRIBUIÇÃO: o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do Plano.

IX. DATA DE PROTOCOLO: a data em que a EAPC recebe, por meio físico ou eletrônico, a proposta de inscrição do participante.

X. EAPC: é a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir Planos de Previdência Complementar Aberta.

XI. EVENTO GERADOR: a ocorrência da morte do Participante durante o período de cobertura.

XII. DOENÇAS, LESÕES E SEQÜELAS PREEXISTENTES: são aquelas que o Participante ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição.

XIII. INDEXADOR: o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Plano, na forma estabelecida por este Regulamento.

XIV. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO: a data de aceitação da proposta de inscrição pela EAPC.

XV. LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO: valor máximo de benefício estabelecido pela EAPC, inferior ao seu Limite de Retenção.

XVI. MEIOS REMOTOS: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras;

XVII. NOTA TÉCNICA ATUARIAL: o documento, previamente aprovado pela SUSEP,

que contém a descrição e o equacionamento técnico do Plano a que se refere este Regulamento.

XVIII. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: os valores relativos à devolução de contribuições e ao valor de benefício de pensão devido.

XIX. PARTICIPANTE: a pessoa física que adere ao Plano.

XX. PECÚLIO POR MORTE: o capital a ser pago de uma só vez ao(s) beneficiário(s) em decorrência da morte do participante.

XXI. PERÍODO DE CARÊNCIA: PERÍODO, CONTADO A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA, DURANTE O QUAL, NA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, O(S) BENEFICIÁRIO(S) NÃO TERÁ(ÃO) DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONTRATADO.

XXII. PERÍODO DE COBERTURA: período, contado a partir do início de vigência, durante o qual o(s) beneficiário(s), por morte do participante, fará(ão) jus aos benefícios contratados, observado o período de carência, se houver.

XXIII. PLANO: plano de previdência complementar aberta.

XXIV. PROPONENTE: interessado em aderir ao contrato.

XXV. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO: o documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do Regulamento.

XXVI. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE SIMPLES: a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os Participantes do Plano e/ou pela Instituidora, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios, decorrentes dos eventos ocorridos neste período.

XXVII. REGULAMENTO: o instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da Proposta de Inscrição.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

ART. 5º - PODERÃO PARTICIPAR DO PLANO AS PESSOAS FÍSICAS EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE COM IDADE MÁXIMA DE 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO NA DATA DE ASSINATURA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 6º - A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO É INDIVIDUAL, DEVENDO O PROPONENTE, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, ALÉM DE ASSINAR, PREENCHER TODOS OS CAMPOS APLICÁVEIS DO FORMULÁRIO PRÓPRIO INDICANDO, INCLUSIVE, SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) E O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO BENEFÍCIO, QUANDO FOR O CASO.

§ 1º - O PARTICIPANTE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SUBSTITUIR OS BENEFICIÁRIOS INDICADOS, BEM COMO O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM, MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO À EAPC.

§ 2º - CASO UM OU MAIS BENEFICIÁRIOS VENHAM FALECER ANTES DO PARTICIPANTE, O BENEFÍCIO SERÁ REDISTRIBUÍDO ENTRE OS REMANESCENTES EM PARTES PROPORCIONAIS OBSERVADO O PERCENTUAL INDICADO DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM.

§ 3º - NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU NA FALTA DELES, SERÃO CONSIDERADOS COMO TAIS OS SUCESSORES LEGÍTIMOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 4º - QUANDO A COMERCIALIZAÇÃO DESTE PLANO FOR REALIZADA EM CONJUNTO COM OUTRO PLANO OU COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, A CONTRATAÇÃO PODERÁ SER REALIZADA EM UMA ÚNICA PROPOSTA.

Art. 7º - A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou de dados para análise do risco.

§2º A suspensão a que se refere o §1º deste artigo cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.

§3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e na regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado pela variação positiva do índice do plano, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

Art. 8º - Para aceitação da proposta de inscrição, a EAPC poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica.

Art. 9 - A contratação do Plano dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, sua

protocolização e aceitação pela EAPC, e consequente remessa do certificado de Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da proposta.

§ 1º - A contratação poderá ser realizada com a utilização de meios remotos, nos termos da legislação vigente, garantindo ao proponente a possibilidade de impressão do respectivo documento e, a qualquer tempo, o fornecimento de sua versão física mediante solicitação verbal do mesmo à sociedade.

§ 2º - Equipara-se à solicitação do proponente a que se refere o parágrafo anterior, a manifestação efetuada com a utilização de meios remotos.

Art. 10 - SE O PARTICIPANTE, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO OU NA MENSURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO, PERDERÁ O DIREITO AO BENEFÍCIO CONTRATADO, ALÉM DE FICAR OBRIGADO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO VENCIDA.

Art. 11 - SE A INEXATIDÃO OU A OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES NÃO RESULTAR DE MÁ-FÉ DO PARTICIPANTE, A EAPC TERÁ DIREITO A RESOLVER O CONTRATO, OU A COBRAR, MESMO APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO.

ART. 12 - AS OBRIGAÇÕES DA EAPC DECORRENTES DO PLANO CONTRATADO, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS APÓS A ACEITAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO OBSERVADOS O PERÍODO DE CARÊNCIA E O PRAZO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA, QUANDO PREVISTO NO PLANO.

CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

Art. 13 - O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições com a periodicidade mensal, cujo valor será calculado com base na faixa etária do Proponente na data da contratação, sofrendo reenquadramento etário quando o Participante atingir nova faixa, nos termos do artigo 18 deste Regulamento.

§ 1º - Servirão de comprovante de pagamento o débito efetuado em conta bancária ou boleto bancário devidamente autenticado pela instituição financeira.

§ 2º - QUALQUER PAGAMENTO EM ATRASO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SERÁ EFETUADO PELO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO VENCIDA, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, CALCULADA EM BASE *PRO RATA* DIA DA DATA DO VENCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ADICIONALMENTE, INCIDIRÁ ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA DE ACORDO COM O ÍNDICE ADOTADO NO PLANO, CONFORME

CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 16 DESTE REGULAMENTO.

§ 3º - NO CASO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR DURANTE O PERÍODO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS DE ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, O BENEFÍCIO, SE DEVIDO, SERÁ PAGO NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO, DESCONTADAS AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DO § 2º DESTE ARTIGO.

§ 4º - PARA FINS DESTE REGULAMENTO, ENTENDE-SE O PRAZO ESPECIFICADO NO §3º DESTE ARTIGO COMO O PRAZO DE TOLERANCIA CONCEDIDO PARA A COBERTURA.

Art. 14 - QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO, ESTE SERÁ ENVIADO PELA EAPC, DIRETAMENTE OU PELO CORREIO, COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, 10 (DEZ) DIAS DA DATA DE SEU VENCIMENTO.

Parágrafo Único – O PARTICIPANTE QUE NÃO RECEBER O BOLETO BANCÁRIO, DEVERÁ FAZER O RECOLHIMENTO DE SEU PAGAMENTO POR VIA POSTAL OU POR ORDEM DE PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA CREDENCIADA EM FAVOR DA EAPC, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO, INDICANDO SEU NOME, NÚMERO DE INSCRIÇÃO E ENDEREÇO ATUALIZADO.

Art. 15 - TRANSCORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA, O PLANO SERÁ CANCELADO SEM QUE SEJA DEVIDO AO PARTICIPANTE OU SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) O RECEBIMENTO PROPORCIONAL DE QUALQUER BENEFÍCIO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, OU CONTRIBUIÇÕES JÁ PAGAS.

§ 1º - A QUALQUER MOMENTO, ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO, O PARTICIPANTE PODERÁ REGULARIZAR A COBERTURA EFETUANDO O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DE JURO MORATÓRIO IGUAL 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE ADOTADO NO PLANO, CONFORME CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 16 DESTE REGULAMENTO.

§ 2º - A EAPC NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO, POR CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO-O QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO PLANO.

CAPÍTULO VI - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 16 - Até a ocorrência do evento gerador, o valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente, no mês de aniversário do Plano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulada nos 12 (doze) meses que antecedem o 2º mês anterior ao mês do aniversário.

Art. 17 - O BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE DEVIDO E NÃO PAGO, SERÁ ATUALIZADO MONETARIAMENTE, DA DATA DO EVENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, PELO ÍNDICE ESTABELECIDO NO PLANO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ATUALIZAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ EFETUADA COM BASE NA VARIAÇÃO POSITIVA APURADA ENTRE O ÚLTIMO ÍNDICE PUBLICADO ANTES DA DATA DO EVENTO E AQUELE DIVULGADO IMEDIATAMENTE ANTES DA DATA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO, ESTANDO SUJEITO À APLICAÇÃO DE MORA E/OU MULTA CONFORME ART. 19 DESTE REGULAMENTO.

Art. 18. ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOFRERÁ ACRÉSCIMO PERIODICAMENTE EM DECORRENCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO PARTICIPANTE E CONSEQUENTE AUMENTO DE RISCO, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONOMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ REALIZADO NO ANIVERSÁRIO DO PLANO, NA FORMA DA TABELA ABAIXO:

FAIXA ETÁRIA	ACRÉSCIMO (%) NA CONTRIBUIÇÃO
28-37 anos	25,00%
38-47 anos	124,29%
48-60 anos	196,82%
61-65 anos	90,13%

CAPÍTULO VII – DA APLICABILIDADE DA MORA

Art. 19 – Os valores relativos às obrigações pecuniárias da EAPC serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no parágrafo único do art. 25 deste regulamento.

§1º - Os juros moratórios serão equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, sendo contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para o pagamento do benefício.

§2º - Para este plano não será adotado multa.

CAPÍTULO VIII - DO CARREGAMENTO

Art. 20 – O CARREGAMENTO SERÁ DE 6,85% (SEIS INTEIROS E OITENTA E CINCO DÉCIMOS POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAS, PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO, À COLOCAÇÃO E À CORRETAGEM.

§ 1º - O CARREGAMENTO CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E DO CERTIFICADO DO PARTICIPANTE, E NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA EAPC.

§ 2º - NO CASO DE REDUÇÃO DO CARREGAMENTO, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS PARTICIPANTES.

CAPÍTULO IX - DO BENEFÍCIO

Art. 21 - A proposta de inscrição e o certificado do participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de cobertura, bem como o(s) beneficiário(s), de acordo com as condições constantes deste Regulamento.

Art. 22 - A alteração do valor do benefício, exceto as atualizações automáticas, deverá ser feita por intermédio de aditamento com endosso das condições ao plano em vigor, que constará a respectiva alteração.

Parágrafo Único – deverá constar no documento de endosso, no mínimo as seguintes informações:

- Nome do Participante e assinatura;
- Data;
- Valores dos acréscimos/decréscimos na contribuição e no benefício;
- Período de carência para os valores majorados, quando for o caso;
- Número da proposta;
- Número do processo SUSEP referente ao plano;
- Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no regulamento e na proposta.

Art. 23 - SERÁ ADOTADO UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO OU DA ALTERAÇÃO NO VALOR DO BENEFÍCIO, PERÍODO ESTE EM QUE O(S) BENEFICIÁRIO(S) NÃO TERÁ(ÃO) DIREITO AO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.

§ 1º - Quando a morte for causada por acidente, não será considerado Período de Carência, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido Período corresponderá a dois anos ininterruptos contados da data de início de vigência do plano.

§ 2º - O pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do Plano.

§ 3º - A critério exclusivo da EAPC, o período de carência poderá ser substituído por declaração pessoal de saúde e/ou de atividade laborativa.

Art. 24 - Para habilitação ao recebimento do benefício, os beneficiários deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento de Identidade e CPF do participante;
- b) Certidão de Óbito do participante;
- c) Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF dos beneficiários, e do(s) representante(s) legal(is), se for o caso;
- d) Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Necropsia do Instituto Médico Legal, se for o caso;
- e) Laudo do médico assistente do participante.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR OU HABILITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DOS CITADOS NO *CAPUT* DESTES ARTIGOS.

Art. 25 - O BENEFÍCIO SERÁ DEVIDO APÓS A DATA DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE E SERÁ PAGO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

Art. 26 – NÃO SERÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE QUANDO A MORTE FOR CONSEQÜÊNCIA DE DOENÇA, DE LESÃO OU DE SEQÜELAS PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO PLANO, NÃO DECLARADA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E COMPROVADAMENTE DE CONHECIMENTO DO PARTICIPANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, OU DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA E DE SUSPENSÃO DA COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA, QUANDO FOR O CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) É UMA DOENÇA CARACTERIZADA POR DÉFICIT NEUROLÓGICO AGUDO COMO RESULTADO DE DISTURBIO NA CIRCULAÇÃO CEREBRAL, E NÃO CARACTERIZA ACIDENTE PESSOAL PARA FINS DESTES REGULAMENTOS.

Art. 27 - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA QUANTO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A EAPC PODERÁ SOLICITAR DO BENEFICIÁRIO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DAQUELA.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I – AOS PARTICIPANTES

Art. 28 - A EAPC, durante o período de contribuição, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º dia útil de cada ANO.

- I. Denominação do plano e do benefício contratado;
- II. Número do processo SUSEP que aprovou o plano;
- III. Valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato;
- IV. Valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- V. Valor do benefício contratado atualizado.

Art. 29 – A EAPC disponibilizará aos participantes, mensalmente, no mínimo, as informações referentes ao valor do benefício e da contribuição.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Independentemente dos prazos previstos nos artigos 28 e 29, a EAPC prestará informações sempre que solicitadas pelo participante/assistido.

Parágrafo único. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam os artigos 28 e 29, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda, quando for o caso.

Art. 31 - O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE INCIDAM OU VENHAM A INCIDIR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E/OU OS BENEFÍCIOS, DEVERÁ SER EFETUADO POR QUEM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DETERMINAR.

Art. 32 - NO CASO DE EXTINÇÃO OU DE VEDAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES, A EAPC ADOTARÁ OS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE OU PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.

Art. 33 - A APROVAÇÃO DESTES PLANOS PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 34 – O participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 35 - O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso.